



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

SECRETARIA LEGISLATIVA
20.08.19
J. Cardoso

PROJETO DE LEI Nº 592 / 2019
DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 592 / 2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre o controle de ruídos e poluentes tóxicos da frota de veículos utilizados pela Administração Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal incumbido de promover ações de gestão e controle da emissão de poluentes tóxicos e ruídos emitidos por veículos utilizados pela Administração Pública, inclusive por meio de concessão ou permissão de serviço público, mediante programa de inspeção próprio, ainda que com o auxílio técnico de terceiros, com quem estabeleça os necessários ajustes para esse fim.

Parágrafo único. Compreendem-se por poluentes tóxicos, para os efeitos desta Lei, os relacionados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 2º O programa de inspeção deve observar os procedimentos e instrumentos de medição, bem como os padrões máximos de emissão de ruído e de poluentes tóxicos, conforme definidos na legislação vigente, em especial, nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal (CONAM/DF).

Art. 3º As inspeções devem ser programadas de modo a não prejudicar a disponibilidade dos serviços públicos, observando-se a periodicidade máxima de um ano em relação a cada veículo utilizado na sua prestação.

Art. 4º A realização do programa próprio de inspeção não exime a Administração Pública das ações fiscalizatórias por parte dos órgãos competentes, devendo o Poder Executivo manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias dos cidadãos, sem prejuízo dos demais sistemas de controle interno e das obrigações contratuais assumidas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Parágrafo único. Visando auxiliar a realização das ações de fiscalização e controle mencionadas no *caput*, deve o Poder Executivo criar um selo ou qualquer outro meio de sinalização dos veículos inspecionados, além de divulgar pela rede mundial de computadores informações sobre os resultados e data de inspeção realizada, assim como a identificação do veículo e o seu responsável.

Art. 5º Os veículos da frota considerada nos termos do parágrafo único do art. 1º que não atendam aos padrões de emissão vigentes têm o prazo fixado no regulamento desta Lei para a devida manutenção corretiva, sem a qual não devem circular no território do Distrito Federal, independentemente da aplicação, aos responsáveis, das sanções cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 592 / 2019
Folha Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para combater a poluição do ar e sonora produzida pelos veículos utilizados pela Administração Pública do Distrito Federal, inclusive aqueles que são oriundos de concessão ou permissão de serviço público, por meio da criação de um programa próprio de inspeção, podendo para esse fim contar, inclusive, com o auxílio técnico de terceiros.

É inadequado a Administração Pública fiscalizar e sancionar agentes geradores de poluição sem que ela mesma dê exemplo, por isso é importante que fiscalize os veículos de sua frota ou os alugados, além de outros que operam os serviços de transporte público.

Conforme o portal Ambiente Brasil, as elevadas concentrações de poluentes advindos de atividades do processo de descarga da combustão de veículos automotores, partículas sólidas em suspensão, gotículas de óleo expelidas pelos motores, altas concentrações de CO, CO₂ e SO₂ e compostos de Flúor e Cloro são algumas das causas da baixa qualidade do ar. Nas plantas, por exemplo, os poluentes prejudicam o processo químico. Danos na membrana celular, interferência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



no mecanismo de abertura e fechamento de estômatos e corrosão da cutícula das folhas e acículas são alguns dos efeitos dos poluentes químicos.

Calcula-se que 60% da poluição atmosférica nas regiões das grandes cidades sejam decorrentes dos veículos automotores. Outras fontes problemáticas são indústrias e queimadas, agravadas pelas condições climáticas. Segundo ainda o Ambiente Brasil, dos gases emitidos pelos veículos automotores, 99,9% são inofensivos, mas 1% é altamente ofensivo ao homem e ao meio ambiente. Considerando o aumento de veículos nas cidades (em 2000 o número de veículos foi de 500.000.000 no mundo), este 1% é extremamente significativo.

Por sua vez, exposto aos poluentes, o ser humano pode adquirir várias doenças, como problemas respiratórios, irritação nos olhos, complicações cardiovasculares, aumento do volume do baço, hemorragias, náuseas, diarreias, pneumonia, perda da memória, anemia e destruição de tecido cerebral e outros males.

A poluição do ar é proveniente da emissão de gases no ar (monóxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de carbono). Esses gases comprometem a composição original da atmosfera provocando uma diminuição da qualidade do ar que os moradores vão respirar, levando as pessoas a contrair doenças respiratórias, além de outras, conforme relacionadas no parágrafo anterior.

Já com relação a poluição sonora, o barulho excessivo, típico dos grandes centros urbanos, é gerado pelos veículos em circulação, obras em construção, britadeiras, vendedores ambulantes etc. Esse barulho frequente pode provocar a diminuição da capacidade auditiva, além de distúrbios e neuroses. (*fonte: Educação Uol*).

A poluição sonora é um dos maiores problemas ambientais que ocorre nos grandes centros urbanos, sendo menos frequente em regiões mais afastadas. Ela ocorre quando o som altera a condição normal de audição em um determinado ambiente. Embora não se acumule no meio ambiente como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo, à qualidade de vida das pessoas e à fauna e, por isso, é considerada um problema de saúde pública mundial. O termo "ruído", nesse contexto, é um barulho, som ou poluição sonora não desejada que pode prejudicar a percepção de um sinal ou gerar desconforto. O ruído sonoro é o som que prejudica a comunicação, constituído por um número alto de vibrações acústicas com uma amplitude e fase muito alta, tornando elevando sua pressão sonora, o que é bastante prejudicial aos seres vivos. A nocividade do ruído está relacionada a essa pressão sonora, sua direção, exposição contínua e a suscetibilidade individual, em que cada pessoa possui uma sensibilidade a sons intensos. (*fonte: ecycle.com.br*)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Conforme ainda o ecycle, alguns efeitos negativos da poluição sonora para os seres humanos são: estresse; depressão; insônia; agressividade; perda de atenção; perda de memória; dor de cabeça; cansaço; gastrite; queda de rendimento no trabalho; zumbido; perda de audição temporária ou permanente; surdez.

Com isso resta comprovado que o intuito da presente matéria é fazer com que o Poder Público aja de forma preventiva, evitando o agravamento das poluições sonora e do ar no Distrito Federal, e, conseqüentemente, diminuindo o número de pessoas acometidas por doenças oriundas da poluição, o que contribuirá para reduzir a procura por unidades de saúde para o necessário tratamento.

Quanto ao aspecto da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação as florestas, a fauna e a flora.

Mais adiante, na mesma Carta Magna, estatui em seu art. 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

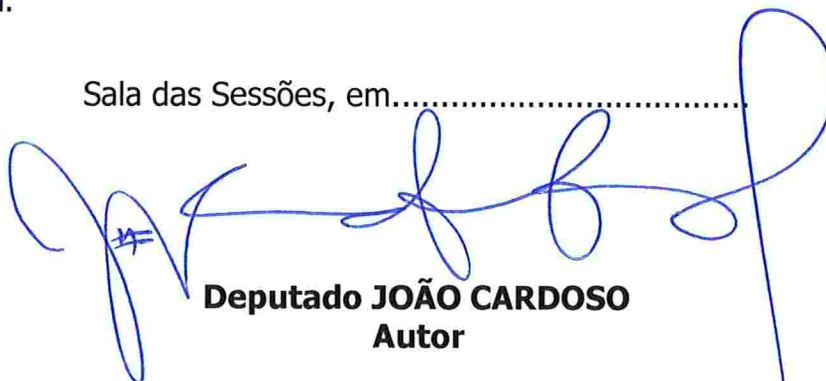
Por outro lado, é assegurado ao Distrito Federal competência para legislar sobre esse tema, senão vejamos o que diz o art. 278 de nossa Lei Orgânica:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 592 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 592/19** que “Dispõe sobre o controle de ruídos e poluentes tóxicos da frota de veículos utilizados pela Administração Pública do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 592 2019
Folha Nº 05